



27/01/2022

Número: **0800334-20.2019.8.15.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoa Nova**

Última distribuição : **27/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILSON GADELHA LACERDA DOS SANTOS (AUTOR)	ISRAEL DE SOUZA FARIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53273 725	14/01/2022 21:16	APELAÇÃO DPVAT - Gilson Gadelha Lacerda dos Santos	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ALAGOA NOVA - PB**

Processo nº: **0800334-20.2019.8.15.0041**

GILSON GADELHA LACERDA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do Recurso em epígrafe vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu Advogado, infra assinado, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em face de decisão de constante no Id. nº. **52772040**, que JULGOU IMPROCEDENTE, que deu uma sentença omissão e contraditória

Requer, desde já o seu recebimento no efeito suspensivo, com a imediata intimação do recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da PARAÍBA, para os fins aqui aduzidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Alagoa Nova - PB, 11 de Janeiro de 2022.

ISRAEL DE SOUZA FARIAS

OAB/PB 25.670



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: **GILSON GADELHA LACERDA DOS SANTOS**

Apelado: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Processo de origem nº **0800334-20.2019.8.15.0041**, da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova - PB

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDÂ CÂMARA,

EMÉRITOS DESEMBARGADORES.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do Art. 224 do CPC/15.

Dessa forma, considerando que a intimação da decisão fora feita eletronicamente no dia 01/06/2021, portanto, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.

DO PREPARO

Informa que não junta preparo recursal por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

BREVE SÍNTESE E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 12 de Janeiro de 2019, que ocasionou Fratura do Rádio Distal Esquerdo do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do



Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi pago menor administrativamente no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ocorre que tal valor foi inferior, razão pela qual intenta a presente ação.

Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

“Verifica-se pelos documentos acostados aos autos, principalmente pela Certidão da Secretaria da Segurança Pública, dando notícia do sinistro ocorrido com o autor e avaliação médica Médico (id nº 49755116), onde conclui que o autor sofreu invalidez permanente na mão esquerda, de forma parcial, no percentual de 25% média.

A avaliação Médica apresentada merece crédito da justiça e não foi impugnada pelas partes, visto que foi realizada por médica credenciada, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Conclui-se que o acidente ocorreu, porém o autor já recebeu o prêmio, nas vias administrativa, na sua integridade, através de requerimento administrativo, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), conforme podemos observar através do dossiê (id nº 43008503).

No caso em tela, ao receber o prêmio, o autor assinou o recibo, dando plena, geral e irrevogável quitação, eximindo a promovida de qualquer reclamação futura.

Verifica-se ainda, que de acordo com o Laudo médico apresentado, não há que se falar em pagamento a menor, uma vez que o percentual da invalidez permanente constatada pela perita corresponde ao valor estabelecido pela Lei nº 11.945;2009 e tabela anexo.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, por falta de amparo legal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se os presentes autos, dando-se as devidas baixas.

P. R. I.

Juiz de Direito

Data e assinatura eletrônica”

No entanto, pela simples leitura da decisão, vê-se que há contradição e omissão, haja vista que o Laudo mostra Invalidez Parcial em 25% que conforme a Tabela do DPVAT, é correspondente ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta



centavos), no caso em tela o autor recebeu tão somente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, diminuindo do valor da perícia realizada judicialmente pelo valor já recebido administrativo, **FAZ JUS AO AUTOR O VALOR RESTANTE DE R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, conforme a parte autora Impugnou o Laudo Id. nº. 51899122, devendo, portanto, ser sanada.

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual
1º Lesão <u>MÃO ESQUERDA</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75%
Intensa	
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75%
Intensa	
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75%
Intensa	
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75%
Intensa	

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Negs trauma prévio em
mão esquerda!

Local e data da realização do exame médico:

Alagoa Nova/PB, 08 de Outubro de 2021

Assinatura do médico – CRM

Rosana Rebeca Duarte de Paiva CRM-PB 4183

Além de afirmar que o valor recebido pelo autor foi no montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o que não condiz com a realidade, conforme o ID: 22295505, pg. 02:

SINISTRO 3190295143 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GILSON GADELHA LACERDA DOS SANTOS
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO GILSON GADELHA LACERDA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 06514853471

Posição em 16-05-2019 11:32:23
O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
15/05/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Ocorre que, tratando-se de decisão definitiva, cabível o recurso de apelação.

DO MÉRITO DA AÇÃO



DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim e demais documentos em anexo.
- b) Prova do dano decorrente: PRONTUÁRIO e DESCRIÇÃO DA CIRURGIA, PERÍCIA MÉDICA;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: pagamento Administrativo em anexo.



É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018, #13494033)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44



VARA CÍVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO,
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018,
#03494033)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

DA OMISSÃO

A omissão ocorre quando a decisão deixa de considerar matéria (fática ou de direito) trazida e amplamente debatida nos autos.

Nos termos do Art. 1022, parágrafo único do Novo CPC, cabem embargos de declaração por omissão para sanar "*decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento*", bem como o disposto no Art 489 do NCPC:

§ 1 Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Neste caso, nota-se que a decisão sequer menciona a apreciação da IMPUGNAÇÃO ao laudo apresentado pelo autor (Id. nº 51899122), desconsiderando todo arrazoado sobre o tema trazido na peça.



Dessa forma, a decisão embargada deixou de analisar matéria indispensável à correta análise do direito pleiteado, conforme Impugnação ao Laudo não apreciado por Vossa Excelência.

DA CONTRADIÇÃO

A contradição ocorre quando estamos diante de proposições inconciliáveis entre si, ou seja, toda narrativa fática conduz à conclusão que o Laudo mostra Invalidez Parcial em 25% que conforme a Tabela do DPVAT, é correspondente ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), no caso em tela o autor recebeu tão somente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, que diminuindo do valor da perícia realizada judicialmente pelo valor já recebido administrativo, **FAZ JUS AO AUTOR O VALOR RESTANTE DE R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, conforme a parte autora Impugnou o Laudo Id. nº. 51899122, devendo, portanto, ser sanada.

Além de afirmar que o valor recebido pelo autor foi no montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o que não condiz com a realidade, conforme o ID: 22295505, pg. 02, é demonstrado que pela via administrativa o autor receber apenas R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Já, contrariamente a esta fundamentação, a conclusão foi pelo Indeferimento do Pleito Inicial, nos seguintes termos:

"Verifica-se pelos documentos acostados aos autos, principalmente pela Certidão da Secretaria da Segurança Pública, dando notícia do sinistro ocorrido com o autor e avaliação médica Médico (id nº 49755116), onde conclui que o autor sofreu invalidez permanente na mão esquerda, de forma parcial, no percentual de 25% média.

A avaliação Médica apresentada merece crédito da justiça e não foi impugnada pelas partes, visto que foi realizada por médica credenciada, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Conclui-se que o acidente ocorreu, porém o autor já recebeu o prêmio, nas vias administrativa, na sua integridade, através de requerimento administrativo, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), conforme podemos observar através do dossiê (id nº 43008503).

No caso em tela, ao receber o prêmio, o autor assinou o recibo, dando plena, geral e irrevogável quitação, eximindo a promovida de qualquer reclamação futura.



Verifica-se ainda, que de acordo com o Laudo médico apresentado, não há que se falar em pagamento a menor, uma vez que o percentual da invalidez permanente constatada pela perita corresponde ao valor estabelecido pela Lei nº 11.945;2009 e tabela anexo.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, por falta de amparo legal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se os presentes autos, dando-se as devidas baixas.

P. R. I.

Juiz de Direito

Data e assinatura eletrônica”

Portanto, deve ser revista a decisão recorrida de forma que seja sanada tal inconsistência para o correto deslinde do processo.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Ao entender, equivocadamente, que a renda declarada é incompatível com benefício pretendido, pode-se concluir que o Respeitável magistrado criou novo parâmetro à concessão do benefício.

Trata-se de decisão contrária a princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade preconizados no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, pelo qual determina:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públícos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Para tanto, em total observância ao Código de Processo Civil de 2015, o recorrente juntou prova do direito ao benefício em manifesta boa fé.

O Requerente atualmente trabalha como Agricultor, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.



Para tal benefício o Requerente junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º - Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL.
AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR A BENESSE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO.
Presunção relativa que milita em prol da autora que alega pobreza.
Benefício que não pode ser recusado de plano sem fundadas razões.
Ausência de indícios ou provas de que pode a parte arcar com as custas e despesas sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Recurso provido. (TJ-SP 22234254820178260000 SP 2223425-48.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 17/01/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2018, #23494033)

AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.



CONCESSÃO. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, deduzida por pessoa natural, ante a inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Recurso provido. (TJ-SP 22259076620178260000 SP 2225907-66.2017.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2017)

A assistência de advogado particular não pode ser parâmetro ao indeferimento do pedido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. 1. Incumbe ao Magistrado aferir os elementos do caso concreto para conceder o benefício da gratuidade de justiça aos cidadãos que dele efetivamente necessitem para acessar o Poder Judiciário, observada a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. 2. **Segundo o § 4º do art. 99 do CPC, não há impedimento para a concessão do benefício de gratuidade de Justiça o fato de as partes estarem sob a assistência de advogado particular.** 3. O pagamento inicial de valor relevante, relativo ao contrato de compra e venda objeto da demanda, não é, por si só, suficiente para comprovar que a parte possua remuneração elevada ou situação financeira abastada. 4. No caso dos autos, extrai-se que há dados capazes de demonstrar que o Agravante, não dispõe, no momento, de condições de arcar com as despesas do processo sem desfalcar a sua própria subsistência. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07139888520178070000 DF 0713988-85.2017.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2018, #73494033)

Assim, considerando a demonstração inequívoca da necessidade do Requerente, tem-se por comprovada sua miserabilidade, fazendo jus ao benefício.

Cabe destacar que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "*insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios*"(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:



"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao requerente.

DOS PEDIDOS

Por estas razões **REQUER:**

1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC;
2. Seja deferido novo pedido de gratuidade de justiça, nos termos do Art. 98 do CPC/15;
3. A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC;
4. A total procedência do recurso para reformar a decisão recorrida e determinar A CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE, com o recebimento do presente RECURSO e análise da IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL (Id. nº; 51899122), para fins de que seja REFORMADA A SENTENÇA PARA que seja pago o valor restante devido, no montante de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais).
5. Informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita
6. A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e



sucumbência.

Nestes termos, pede deferimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Alagoa Nova - PB, 11 de Janeiro de 2021.

ISRAEL DE SOUZA FARIAS
OAB/PB 25.670

JOÃO VITOR DE SOUZA SANTIAGO
ESTAGIÁRIO



Assinado eletronicamente por: ISRAEL DE SOUZA FARIAS - 14/01/2022 21:16:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011421164793400000050485104>
Número do documento: 22011421164793400000050485104

Num. 53273725 - Pág. 13